



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 02/04/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 22.232/2009

**Interessado:** Antônio Carlos Prado Blanco

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 22232/2009, lavrado em 03/12/2.009.

- 1- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 12/04/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 39.059,43 (Trinta e nove mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) Antônio Carlos Prado Blanco foi autuado por:

“ Intervir em 1,3 ha de vegetação nativa, em área de preservação permanente, localizada em sua propriedade (Fazenda São gregório), bem como realizar o corte raso com destoca em uma área de 15 ha (área comum), com tipologia nativa do cerrado, contrariando assim, a legislação em vigor. O Infrator praticou esta nova infração (reincidência específica), em área contígua à anterior, com a mesma tipificação constantes em AI’s Nr. 033029/07 e Nr. 022229/09, lavrado em 06/10/2009.”
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.65, I c/c Art. 67, c/c Art. 86, códigos 305, II e 301,II, a e b do Decreto Estadual da Lei 44.309/2006.
  - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 39.059,43 (Trinta e nove mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).
- 2- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 28/12/2015, com as alegações propostas e os seguintes pedidos:
  - a) Seja considerado o endereço do autuado, conforme expresso no preâmbulo desta peça, como válido, para qualquer ato de notificação e/ou intimação relacionado ao Processo Administrativo;
  - b) Pede Anulação do AI ;
  - c) Em não entendendo pela nulidade do AI, seja constituída uma perícia por técnico legalmente habilitado para realizar o levantamento real da extensão da área, assim como sua classificação, se de APP ou não, além da consideração do princípio da insignificância;



- d) Seja considerada como prova, a perícia que acompanhou a defesa administrativa e serviu de convencimento do Ministério Público. Ou, se assim entender o órgão ambiental, realização de Nova Perícia;
- e) Pelos fatos, fundamentos e provas anexadas, seja desconstituída a agravante de reincidência, pois inexistente a possibilidade de ocorrência;
- f) Restando infrutíferos os pedidos anteriores, apresenta-se, como pedido alternativo, a composição através do Termo de Compromisso de Conduta e a suspensão da Infração imposta em convergência ao Art.47, caput e § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/08 e no sentido apresentado na defesa e agora em grau de recurso (Averbação de Reserva Legal com 1% a mais do exigido);
- g) Ainda não entendendo pelo TAC, requer a redução em 90% do valor da multa, aplicando o explicitado em Decreto Federal para situações análogas;
- h) Protesta por todo tipo de prova reconhecida pelo direito.

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### MÉRITO

4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O embasamento legal foi correto;
- b) Já foi realizada uma perícia por dois analistas do IEF que ratifica a infração cometida;
- c) O laudo Técnico de vistoria do IEF confirma a área desmatada e os volumes estimados;
- d) Constatamos ainda que uma multa simples Art. 86 no valor de R\$3.941,37 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos ) foram remetidos ( Lei 21.735/15);
- e) Quanto aos questionamentos jurídicos apresentados, sugiro seja passado no crivo de nosso Jurídico.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, após a devida revisão jurídica, opino pelo seu indeferimento, fixando-se a multa aplicada no valor de R\$35.118,06 (Trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e seis centavos).

À consideração.

Lima Duarte, 02 de Abril de 2018.

  
Tales Antonio da Fonseca  
Analista Ambiental  
MASP: 1021239-7